TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206412/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2308/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Divergências nos projetos básico e executivo. Anulação superveniente do certame após deferimento de cautelar. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Regressa a corrente representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, lançado pelo Município de Nova Londrina, objetivando a *execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da obra de pavimentação asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, 20400,00 m2, incluindo serviços preliminares, terraplanagem base e sub base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra*.

A representação aponta detalhadamente possíveis divergências nos Projetos Básico e Executivo, como: (i) ausência de projeto de terraplanagem e contradições no manejo ambiental de solos; (ii) omissão no dimensionamento do pavimento e contradições nas espessuras das camadas estruturais; e (iii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.A1KJ

inconsistências nos volumes, quantitativos e soluções do sistema de drenagem pluvial.

Em caráter preliminar, o Poder Executivo em voga apresentou manifestação prévia, orientada a sustentar que a medida liminar deveria ser indeferida, primeiro por perda do objeto (alega que a sessão já ocorreu, há vencedor e falta apenas a homologação) e, subsidiariamente, por carência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, visto que as alegações da ACNOR seriam facilmente derrubadas por parecer técnico municipal firmado pelo Engenheiro Civil, Rui Cléber da Silva (peça 18).

Da atenta leitura das informações consignadas no documento mencionado, entendeu-se que a manutenção do edital como se encontrava, marcado por potenciais falhas nas descrições dos Projetos Básico e Executivo, na véspera da homologação do processo licitatório – conforme afirmado pela municipalidade –, demandou a urgente e imediata intervenção desta C. Corte de Contas para determinar a suspensão do processo em pauta, reforçando a existência o *periculum in mora* (vide Acórdão n.º 934/26-STP, peça 29).

O prazo deferido para confirmação do atendimento à decisão em pauta e exercício do contraditório transcorreu *in albis*, motivo pelo qual o feito seguiu direto para instrução das unidades competentes.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 833/26 (peça 35), concluiu que, inobstante tenha se dado *a perda superveniente parcial do objeto da presente Representação, haja vista a anulação, pela própria Administração, da Concorrência nº 003/2026*, prevalece o mérito pela procedência parcial do expediente, com expedição de duas recomendações para que o ente em epígrafe, em licitações vindouras: *I – assegure, de forma tempestiva, a disponibilização integral no Portal da Transparência do Município dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente do parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/20214, de modo a viabilizar, além do controle social, a adequada fiscalização da conformidade jurídica dos atos administrativos; e II - promova, previamente à publicação de editais destinados à contratação de obras pelo regime de empreitada por preço global, a completa elaboração, compatibilização e validação dos documentos técnicos que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.A1KJ

instruem a fase preparatória da licitação, assegurando a coerência entre projetos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas e demais peças de engenharia, de forma que todos os quantitativos, especificações e soluções técnicas adotadas sejam convergentes e suficientes para caracterizar adequadamente o objeto, possibilitando a formulação de propostas em bases objetivas e preservando a execução contratual, em observância aos arts. 18 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma senda posicionou-se o *Parquet* de Contas, consoante se dessume do Parecer n.º 474/26-5PC (peça 36).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo que, apesar dos opinativos transcritos indicando a necessidade de julgamento de mérito da presente Representação, deve preponderar o entendimento dominante em decisões desta C. Corte, qual seja pela extinção do processo por perda superveniente do objeto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas no edital foram eliminadas com a anulação.

Tal circunstância caracteriza a perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a apreciação do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

> **Acórdão n.º 1836/26 - TP, Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:**
>
> Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Medida cautelar suspendendo o certame. Revogação do Pregão n.º 169/2025. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.
>
> **Acórdão n.° 1670/26 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:**
>
> Representação da Lei de Licitações Município de São João do Ivaí. Alegação de irregularidade quanto a ausência de solicitação em edital de Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa. Rescisão da ata de registro de preços. Perda superveniente de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.
>
> **Acórdão nº 1667/26 - TP, Relator: Ivan Lelis Bonilha:**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.A1KJ

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão n.° 1424/26-TP, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

Representação da Lei n. 14.133/2021. Pregão Presencial. Supostas impropriedades editalícias. Suspensão e revogação do certame antes da consolidação da relação processual. Exercício tempestivo da autotutela administrativa. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

Acórdão n° 1239/26-TP, Relator: Augustinho Zucchi:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 90026/25. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

Acórdão n.° 675/26-TP, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Representação da Lei de Licitações. Município de Wenceslau Braz. Concorrência Pública nº 003/2025. Contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal. Alegações de irregularidades na habilitação e na proposta comercial. Concessão de medida cautelar. Revogação superveniente do procedimento licitatório pelo ente e rescisão contratual. Perda de objeto. Revogação da medida cautelar e encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Assim, sendo descabida a análise de mérito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026.

Na sequência, certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.A1KJ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026.

II. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.A1KJ